



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 838/XIV/2º (BE), que procede à 44ª alteração ao Código Penal.

Com a iniciativa legislativa em apreço pretende-se reforçar a *protecção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais*.

De acordo com o artigo 1.º, o diploma visa punir qualquer esforço continuado, medida ou procedimento que tenha em vista a alteração da orientação sexual, identidade de género e expressão de género de cada pessoa, protegendo ainda os cidadãos de práticas não consentidas de alteração das características sexuais.

Na exposição de motivos refere-se que *a existência das chamadas "terapias de conversão" que se baseiam na crença que a orientação sexual, a identidade de género e expressão de género podem e devem ser alteradas para as adaptar a uma ideia de heteronormatividade, atenta contra a dignidade social que, a todos assiste, perante a lei.*

Mais se refere que, *as pessoas que são submetidas a estas teraplas são sujeitas a "dor e sofrimento severo e que resultam em danos físicos e psicológicos duradouros", nomeadamente "perdas significativas de auto-estima, ansiedade, depressão, isolamento social, dificuldade de intimidade, ódio a si próprio, vergonha e culpa, disfunção sexual, ideias ou tentativas de suicídio e sintomas de stress pós-traumático" conforme consta do relatório de Victor Madrigal-Borloz¹ ao Conselho de Direitos Humanos da ONU."*

Assim, *«apesar do amplo consenso científico, a nível internacional⁴ e nacional⁵, e dos avanços legislativos em vários países, como Malta⁶ e Alemanha⁷ que as proibiram, os esforços de mudança de orientação sexual continuam a ser levados a cabo em Portugal, sem legislação específica que os proíba».*

Para o efeito, propõe-se a alteração dos artigos 69.º-B e 177.º do Código Penal e o aditamento do artigo 176.º-C, que têm a seguinte redacção:

«Artigo 69.º-B

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

Nº: 678343

Ref. 758/1ª CADL-G
28.05.21



1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.

3 - [...].

Artigo 177.º

Agravação

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A e no artigo 176.º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 - A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada a um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença.

9 - [anterior n.º 8].»

«Artigo 176.º-C

Esforços, medidas ou procedimentos para alteração da orientação sexual, da identidade ou expressão de género e das características sexuais



1 – Quem publicitar, facilitar, promover ou praticar esforços continuados, medidas ou procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Quem leve a cabo intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, incumprindo o artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito da autodeterminação da identidade de género e expressão de género, em conformidade com as disposições legais em vigor.

4 - A tentativa é punível.»

Quanto ao Projeto de Lei em apreço, diremos o seguinte:

O artigo 176.º-C propõe a criação de um novo tipo de ilícito criminal, que se prende com a prática das denominadas «terapias de conversão» no que concerne à orientação sexual, identidade de género e expressão de género. Tal configura uma opção de política legislativa.

Em consequência da nova incriminação, as disposições dos artigos 69.º-B e 177.º do Código Penal passam a aplicar-se ao novo tipo de crime. Sendo que, no n.º 8, do artigo 177.º, se determina que «A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada a um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença», sem que contudo se identifique se tal agravamento da «pena» se reporta às condutas descritas no n.º 1, no n.º 2, ou em ambos.

Cumpra ainda salientar que, a norma não distingue entre as condutas praticadas, que impliquem *procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género*, mormente, no caso de maiores de idade, contra a vontade do visado e as praticadas com o seu consentimento e às quais adira no âmbito dos seus direitos, liberdades e garantias.

Sem questionar que os valores que se pretendem prevenir com a nova norma incriminadora têm dignidade constitucional, considerando os princípios da subsidiariedade e da necessidade da intervenção penal, merece adequada ponderação a criação de novo ilícito penal face à existência de normas penais vigentes que sejam suscetíveis de acautelar os interesses em causa.

De referir, ainda, que, o n.º2, do artigo 176.º -C se destina a adequar o propósito de proteger os cidadãos de *práticas não consentidas de alteração das características sexuais*, quando sejam levadas a cabo intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos incumprindo o disposto no artigo 5.º da Lei n.º



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Sobre o Projecto de Lei n.º 838/XIV/2º (BE), é este o nosso Parecer.

Lisboa, 27 de Maio de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados